



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 135/2023

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

**RECEBIDO**  
Em: 08/12/23  
Hora: 12:16  
Gab. Presidencia  
*Janurca*

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4536/2023, que “*Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da Dislexia do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, dentre outros distúrbios de aprendizagem na educação básica*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei de autoria legislativa, versa sobre autorização e implementação de Programa de Governo em diagnósticos em TDAH e tratamento de estudantes da rede pública municipal.

Observo que o projeto de lei nº 4536/2023, autógrafo nº 155/2023 foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para deliberação da matéria.

A redação do texto legislativo, denota-se que institui despesas para municipalidade.

O texto legislativo, não atende a boa técnica legislativa, nos termos da LC Nº 95/98, uma vez que os artigos não seguem uma sequência lógica.

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, veja:

“**Art. 72** – Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.”



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

No tocante a iniciativa das matérias legislativas que versam sobre organização e funcionamento da Administração Municipal e respectivas Secretarias é de competência do Prefeito, senão veja:

**"LOM-PVH**

**Art. 65. (...)**

**§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

**Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:**

**(...)**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"**

Feita as devidas considerações passamos a análise do PL Nº 4536/2023:

**"Art. 1º Fica o poder público municipal autorizado a implantar o programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).**

**Art. 2º O diagnóstico e o tratamento de que trata o artigo primeiro devem ocorrer por meio de equipes multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.**

**Art. 3º As escolas de educação básica devem assegurar as crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.**

**Art. 4º Os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica, cursos sobre os diagnósticos e o tratamento da dislexia e do TDAH., de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o artigo segundo.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."**

De acordo com o texto constitucional, a instituição de programas de governo devem estar incluídos na Lei Orçamentária anual, veja:

**CF:**

**Art. 167. São vedados:**

**I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.**

Compulsando os autos notamos a ausência de Estudos Técnicos e Demonstrativos de adequação do projeto de lei a LOA.

Ainda, de acordo com o art. 113 da ADCT – toda proposição legislativa que crie despesa deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, veja:

**"ADCT**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)."

Em resumo, os autos não estão instruídos com a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, consequentemente, nestes casos o STF tem considerado pela inconstitucionalidade formal, pela simples ausência. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. (vide ADI STF 6090, 6303 + Informativo 1098)

**Os artigos 1º a 4º do PL,** estão criando novas atribuições para profissionais da saúde (servidores), bem como institui nova atribuição na estrutura organizacional e administrativa da municipalidade, no caso para estudantes da rede pública de ensino, logo, novas atribuições para estrutura da **SEMED e SEMUSA (servidores).**

Com isso, resta configurado caso de Ingerência Administrativa do Poder Legislativo em face do Poder Executivo Municipal. (Violação do Princípio da Separação dos Poderes).

Em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem Declarado Inconstitucional, lei de iniciativa do Poder Legislativo que interfira na gestão administrativa do Poder Executivo, in verbis:

"A instituição de programa de incentivo de doação de sangue entre os servidores públicos do Município de Porto Velho caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Processo: 0801462-09.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 09/05/2019 10:53:26. Data julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: Prefeito do Município de Porto Velho. Polo Passivo: Câmara Municipal de Porto Velho e outros

(...)

É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece (...) conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, uma vez que trata de questão tecnicopedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da respectiva secretaria, cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo. Processo: 0804706-43.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. Data distribuição: 28/11/2019 10:50:08. Data julgamento: 19/10/2020. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO."

Desse modo, encontramos óbice jurídico para sugerir a sanção ao projeto de lei nº 4536/2023 em razão de flagrante vício de inconstitucionalidade formal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4536/2023 – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2023.

**HILDON DE LIMA CHAVES**

**Prefeito**